



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10768.008866/2008-14
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2001-004.818 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 14 de dezembro de 2021
Recorrente MARIA FERNANDA S. QUINTELA DA C. NUNES
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2005

DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO.

Quando devidamente comprovados poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Honorio Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Rocha Paura, Thiago Buschinelli Sorrentino, Honorio Albuquerque de Brito (Presidente).

Relatório

Início o presente com a transcrição do relatório do julgamento de primeira instância:

Trata-se de Notificação de Lançamento em nome do sujeito passivo em epígrafe, decorrente do procedimento de revisão da sua Declaração de Ajuste Anual (DIRPF) do exercício 2005, em que foi efetuada glosa de despesas médicas no valor de R\$ 22.115,76 por falta de comprovação ou por falta de previsão legal para sua

dedução. Na complementação da descrição dos fatos a fiscalização informa que não foi comprovado o valor de R\$ 2.475,76 da Golden Cross, tendo sido aceito apenas o valor de R\$ 3.359,60 referente à própria contribuinte; não foi aceito o valor de R\$ 310,00 pagos à Ótica Guedes por falta de previsão legal; não foram aceitos os recibos que perfazem um total de R\$ 6.480,00 pagos a Ariel Apelbaum por falta de discriminação do beneficiário do serviço e nem dos serviços prestados e não foi aceito o valor de R\$ 12.850,00 das notas fiscais emitidas por Ariel Apelbaum Odontologia Integrada Ltda, por falta de discriminação dos serviços prestados.

2. Em decorrência deste lançamento, apurou-se Imposto de Renda Pessoa Física suplementar de R\$ 2.784,02, multa de ofício de R\$ 2.088,01, além de juros de mora de R\$ 1.338,55 (calculados até 28/11/2008).

Da Impugnação

3. Inconformado com a Notificação de Lançamento, o contribuinte, através do instrumento de fls. 01 e documentos às fls.06/10, traz sua impugnação alegando que na declaração de Ajuste do exercício 2005 foram incluídos os seguintes documentos para dedução de despesas médicas: Recibos de Honorários Profissionais de nº 121, 196 e 361 totalizando R\$ 6.480,00 de Ariel Apelbaum e Notas fiscais de nº 521 e 538 totalizando R\$ 12.850,00 de Ariel Apelbaum Odontologia Integrada Ltda. Após analisar cuidadosamente os documentos utilizados não encontrou nenhum vício. Os recibos e as notas fiscais estão perfeitamente dentro da legalidade exigida, identificando o beneficiário e dando conta de que foi prestado um serviço na área especializada de odontologia, visto que os documentos foram emitidos pelo mesmo profissional, sendo que os recibos foram emitidos quando o profissional executou os serviços em um consultório particular e as notas fiscais quando os serviços foram executados em uma clínica. Requer seja acolhida a impugnação e cancelada parte do débito fiscal reclamado.

4. O presente processo foi encaminhado à DRJ/RJ I para julgamento, tendo em vista o disposto na Portaria SUTRI nº 3077/2011 de 05/07/2011.

5. É o relatório.

A decisão de primeira instância foi proferida com a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2005

DESPESAS MÉDICAS.

A dedução das despesas médicas na declaração de ajuste anual está condicionada à comprovação hábil e idônea dos gastos efetuados e restrita aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes.

Ciente do acórdão da DRJ em 05/06/2013, o(a) contribuinte, em 01/07/2013, apresentou recurso voluntário, no qual alega, em apertado resumo, que:

a) despesas médicas estão comprovadas pelos novos documentos acostados aos autos

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Marcelo Rocha Paura - Relator(a)

Da Admissibilidade

A impugnação apresentada atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972 e alterações posteriores.

Da Matéria em julgamento

A matéria constante na presente autuação, objeto do Recurso Voluntário, sob reanálise deste Colegiado é a ***dedução indevida de despesas médicas, no valor de R\$ 19.330,00.***

Do Mérito

Da Glosa sobre Deduções com Despesas Médicas

Iniciamos com a reprodução do trecho constante da descrição dos fatos e enquadramento legal e seu complemento (e-fls. 5), apontados pela autoridade lançadora:

6480,00 ariel apelbaum *não ha discriminação do beneficiário do serviço* e nem
do serviços prestados: 12850;00 ariel apelbaum *não ha discriminação dos serviços
prestados*

No julgamento anterior, a motivação para a manutenção da glosa (e-fls. 37), foi a seguinte:

16. Com relação à glosa dos recibos que totalizam R\$ 6.480,00 e das notas fiscais que totalizam R\$ 12.850,00, emitidos pelo Dr. Ariel Apelbaum e pela empresa Ariel Apelbaum Odontologia Integrada Ltda., a Impugnante reapresentou os documentos já verificados pela fiscalização por considerá-los sem vício. Ocorre que verificando a documentação *constata-se que os mesmos não trazem o nome de quem foi o paciente/beneficiário do serviço prestado e também não especificam quais foram os serviços prestados que justifiquem o montante pago.*

Antes de passarmos a análise deste caso concreto, recomendável a transcrição da base legal para dedução de despesas dessa natureza que está na alínea "a" do inciso II do artigo 8º da Lei 9.250/95, regulamentada no artigo 80 do RIR/99:

Art. 80. Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "a").

§ 1º O disposto neste artigo:

I - aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II - ***restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte***, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III - ***limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;*** (grifou-se)

Complementando a necessidade dessa comprovação, o Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999, Regulamento do Imposto de Renda, RIR/1999, em seu art. 73, dispõe que:

Art. 73. Todas as deduções ***estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora*** (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 3º).

§ 1º Se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, ***poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte*** (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 4º). (grifou-se)

Em regra, a apresentação de recibos como forma de comprovação das despesas médicas, a teor do que dispõe o art. 80, §1º, III, do RIR/1999, ***pode ser considerada suficiente, mas não restringe a ação fiscal apenas a esse exame.***

Ocorre que no presente caso, ***não constam dos autos que a autoridade lançadora tenha exigido da contribuinte a comprovação da efetividade da prestação dos serviços médicos/odontológicos***, por meio de cheques, recibos de cartão de crédito, transferências eletrônicas e outros comprovantes de pagamento, bem como a apresentação de exames laboratoriais ou de imagens realizados, prontuários e/ou fichas de acompanhamento médico, receituários entre outros documentos possíveis.

Assim, entendo que, em situações análogas a esta, não cabe ao julgador administrativo ***estabelecer outros elementos de comprovação, além dos exigidos pela legislação***, quando durante o procedimento fiscal não o fez a autoridade lançadora.

Com efeito, o escopo de minha análise/reanálise ***limita-se à adequação dos documentos apresentados pelo sujeito passivo.***

Vemos que a motivação do Fisco para as glosas das despesas médicas foram ***a falta de indicação do beneficiário pelos serviços prestados e sua especificação.***

Já o julgamento anterior, reforçou estas irregularidades e manteve a exação tributária porque a interessada ***não sanou as falhas apontadas pela autoridade lançadora.***

Com a impugnação a interessada apresentou ***recibos*** (e-fls. 8/12), no intuito de comprovar a regularidade de suas despesas médicas/odontológicas.

Agora, em sede recursal, traz aos autos ***declarações*** (e-fls. 37/38) emitidas pelo profissional que prestou os serviços odontológicos, discriminando-os minuciosamente e informando que a beneficiária dos serviços foi a recorrente.

Por todo o exposto, entendo que a interessada sanou as lacunas existentes nos documentos apresentados.

Assim, ***voto pelo restabelecimento das deduções com despesas médicas pleiteadas neste recurso voluntário.***

Conclusão

Considerando as especificidades desta autuação fiscal, especialmente o contido na descrição dos fatos e enquadramento legal do lançamento tributário, considero que a recorrente ***logrou êxito em comprovar suas despesas médicas.***

Ante o exposto, ***conheço*** do Recurso Voluntário e, no ***mérito, DOU-LHE PROVIMENTO.***

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura

Fl. 5 do Acórdão n.º 2001-004.818 - 2ª Seção/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 10768.008866/2008-14